



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



PARECER Nº 02, DE 2017. - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 737, de 2015, que *dispõe sobre as diretrizes para funcionamento dos parques do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATORA: Deputada Celina Leão

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT o Projeto de Lei nº 737, de 2015, *que dispõe sobre as diretrizes para funcionamento dos Parques do Distrito Federal.*

O projeto propõe que o funcionamento dos Parques obedeça a diretrizes legais, tais como garantia de condições adequadas de segurança e limpeza, estímulo à prática de esportes e de atividades educacionais e culturais, além de eliminação da degradação de áreas e dependências do Parque.

A teor do art. 3º do projeto, o horário de funcionamento dos Parques será definido em regulamento próprio. Quando houver áreas residenciais em seus limites, a definição ocorrerá após audiência pública com a comunidade. Serão exigidos estudos para funcionamento da Unidade de Conservação, quais sejam: Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Recebido e Digitalizado
Buen PL: 737/2015
7/2/2017
09.08.2017
15:47h



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



O Parque deve ser licenciado após inspeção dos órgãos públicos para atestar a segurança do local e após estudo do órgão ambiental para atestar a não ocorrência de danos ao meio ambiente.

A licença de funcionamento será expedida quando houver instalações e equipamentos de lazer implantados, inclusive para deficientes e idosos, além de plano de arborização aprovado, plano de manutenção do Parque e plano de publicidade de programa de educação ambiental. O Parque somente poderá funcionar em período noturno se dispuser de iluminação adequada. Por derradeiro, as construções erguidas no Parque deverão seguir conceitos de sustentabilidade, em especial reuso de água, captação de água pluvial e utilização de energia limpa.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Em sua Justificação, o autor alega que o Poder Executivo anuncia a criação e ampliação de Parques, porém não investe em infraestrutura mínima para evitar danos a essa importante Unidade de Conservação.

Relata que o projeto visa a definir uma linha de trabalho a ser utilizada para garantir proteção ambiental e infraestrutura, necessários à segurança e ao pleno funcionamento dos Parques.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e a esta CDESCTMAT, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

O projeto foi aprovado pela CESC com a Emenda Substitutiva nº 01 – CESC, além de 07 emendas de Plenário (Emendas Modificativas nº 02, 03, 04 e 07, Emendas Supressivas nº 05, 06 e 08) e 02 emendas de relator (Emendas supressivas nº 09 e 10).



A **Emenda Substitutiva nº 01 - CESC** amplia o escopo da proposta inicial para estabelecer que não somente o funcionamento, mas a criação, extinção e alteração dos limites de Parques estejam alcançadas pela lei. A emenda propõe, ainda, a inclusão das *Unidades de Conservação* no escopo da lei.

Quanto ao conteúdo, a Emenda estabelece diretrizes para a criação, extinção e alteração dos limites da Unidade de Conservação, bem como categorização e recategorização, tais como (I) realização de estudos urbanísticos e ambientais, para avaliação de impactos; (II) aprovação de estudos; (III) realização de audiências públicas no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo. Estabelece, ainda, pressupostos para realização dos estudos, como identificação da dimensão e limites mais adequados do Parque ou da Unidade de Conservação a ser criada, indicações detalhadas da finalidade do Parque ou Unidade de Conservação, ampla divulgação das audiências públicas em diários oficiais e diários locais de grande circulação.

A Emenda estabelece que as edificações nos Parques e Unidades de Conservação devam respeitar afastamento mínimo de 300 metros em relação a lotes residenciais. Fixa novas diretrizes, aplicáveis ao funcionamento de Parques, como *assegurar que o uso público não resultará em danos ambientais, garantir condições adequadas de segurança e limpeza permanentes ao público usuário, definir uso restrito a Parques com fragilidades ambientais, instalar equipamentos de esporte e lazer, dar publicidade a programas de manutenção e conservação bem como instituir programas de educação ambiental.*

Prossegue a Emenda propondo que o horário de funcionamento será definido por ato do Poder Executivo, após realizados os seguintes estudos: Relatório de Impacto de Trânsito - RIT, Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



Havendo habitações coletivas nos limites do Parque ou Unidade de Conservação, o horário de funcionamento deverá ser aprovado em audiência pública, sendo que o funcionamento em horário noturno somente será permitido se houver segurança e iluminação adequada. A visitação poderá ser suspensa, a critério do poder público ou por requerimento de entidade da sociedade civil, quando houver suspensão ou insuficiência nos serviços de fiscalização, segurança e limpeza. A proposta veda a construção de mobiliário fora dos limites do Parque.

Versa a Emenda, ainda, sobre regras para a realização de eventos e determina que haja contingente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar durante o período de funcionamento dos Parques para oferta de serviços de vigilância e socorrista.

Os autores afirmam que o objetivo da Emenda Substitutiva é assegurar ampla e democrática discussão do tema, mediante participação da sociedade. Que a proposta visa a evitar a proximidade de usos incompatíveis e assegurar a preservação do meio ambiente. Afirmam, ainda, que os Parques têm sido criados sem a realização de estudos prévios e que, atualmente, encontram-se em situação de abandono e com funcionamento precário, o que está absolutamente correto. Por fim, ressaltam que a criação e ampliação de Parques por meio de decreto, sem discussão com a sociedade e sem a realização de estudos, afrontam as normas legais.

Por sua vez, a **Emenda Modificativa nº 02 (Plenário)**, de autoria do Deputado Reginaldo Veras, altera a redação do art. 7º do projeto para elevar o prazo de regulamentação da lei de 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias.

A **Emenda Modificativa nº 03 (Plenário)**, de autoria do Deputado Júlio César, altera a redação do inciso III do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 01, para adequar a redação do projeto à necessidade de proteção dos Parques. O propósito da emenda é fortalecer a conscientização da população sobre possíveis danos ambientais,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



incluindo ameaças à flora, à vida silvestre, além de alertar sobre caça e pesca ilegal e poluição sonora.

A Emenda Modificativa nº 04 (Plenário), de autoria do Deputado Júlio César, altera a redação do inciso V do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 01, para consolidar o Parque ou Unidade de Conservação como alternativa de lazer, de diversão e de acesso a bens e serviços de caráter cultural, educacional e esportivo.

A Emenda Supressiva nº 05 (Plenário), de autoria do Deputado Júlio César, suprime o inciso VI do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 01, que versa sobre a definição de uso restrito aos Parques e às Unidades de Conservação, localizados em áreas com fragilidade ambiental. Entende o autor que a limitação imposta não se mostra proporcional e prejudicará a população.

A Emenda Supressiva nº 06 (Plenário), de autoria do Deputado Júlio César, suprime o inciso VII do art. 4º da Emenda Substitutiva nº 01, que estabelece que os Parques e Unidades de Conservação de uso restrito não poderão ser utilizados pelo público como alternativas de lazer e diversão. Entende o autor que tal limitação se mostra desproporcional e prejudicará a população.

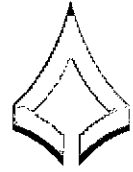
A Emenda Modificativa nº 07 (Plenário), de autoria do Deputado Júlio César, altera a redação do §3º do art. 5º da Emenda Substitutiva nº 01. A redação original proíbe o acesso de veículos de transporte a Parque ou Unidade de Conservação pelas vias de acesso dos imóveis residenciais lindeiros. Para o autor da emenda modificativa, a restrição somente se justifica quando houver dano ambiental comprovadamente vinculado ao acesso em comento. Entende o autor que tal limitação se mostra desproporcional e prejudicará a população.

Finalmente, a **Emenda Supressiva nº 08 (Plenário)**, de autoria do Deputado Júlio César, suprime o §4º do art. 5º da Emenda Substitutiva nº 01. O



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



parágrafo estabelece que os Parques e as Unidades de Conservação poderão ter a visitação pública suspensa temporariamente sempre que houver insuficiência nos serviços de fiscalização, segurança e limpeza, a critério do poder público ou por solicitação de entidade representativa da sociedade civil. Entende o autor que tal limitação se mostra desproporcional e prejudicará a população.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

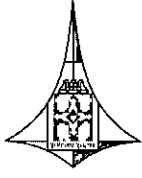
Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, nos termos do art. 69-B, “j” do Regimento Interno, analisar e emitir parecer sobre mérito de matérias que versem sobre cerrado, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O Projeto de Lei sob análise institui diretrizes para o funcionamento dos Parques do Distrito Federal.

Entende-se como Parque, nos termos propostos pela legislação distrital, o Parque Ecológico, **Unidade de Conservação de Uso Sustentável**, consoante disposto no art. 14, IV da Lei Complementar Distrital nº 827, de 2010, que aprovou o Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC.

A constituição de Parques Ecológicos tem por objetivo algumas medidas, de absoluto interesse público e imprescindíveis à conservação e manutenção do patrimônio biológico distrital. Vejamos algumas:

- Conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica, **sobretudo da vegetação de cerrado**, típica de nossa região;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



- Possibilitar a recuperação dos já escassos recursos hídricos do Distrito Federal, edáficos (relativos ao solo) e genéticos;
- Recuperar áreas degradadas, do ponto de vista ambiental, promovendo revegetação com espécies nativas de nossa região;
- Incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental, importantes para escolas e, sobretudo, universidades com programas de pesquisa e extensão;
- Estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação, em contato harmônico com a natureza.

Importante realçar esse último aspecto. O Parque Ecológico deve ser utilizado pela comunidade para atividades de lazer e recreação, de modo a estimular o contato com a natureza, medida fundamental para que, sobretudo os jovens, aprendam a preservar os recursos naturais e conservá-los para as futuras gerações.

Por outro lado, é possível que a presença de certas amostras de solo, de relevo, de flora, da fauna e de recursos hídricos indique uma necessidade maior de proteção, situação em que a presença de pessoas, a instalação de equipamentos de lazer e cultura podem ser prejudiciais e até mesmo comprometedores. Nesse caso, a Unidade de Conservação não deve ser classificada como **Unidade de Uso Sustentável** e sim como **Unidade de Proteção Integral**, de sorte que sejam estabelecidas medidas mais restritivas, como a definição de um número mínimo de visitantes, ou a permissão de ingresso apenas por pesquisadores e estudantes.

Nas **Unidades de Uso Sustentável** o propósito é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de uma parcela dos seus recursos naturais. Por sua vez, nas **Unidades de Proteção Integral**, o propósito é manter os ecossistemas livres de alterações causadas pela interferência humana, portanto fica admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



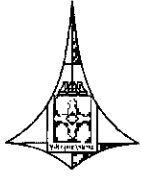
Um bom exemplo é a **Estação Ecológica**, Unidade de Proteção Integral, que tem por objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. Nessa Unidade, a visita pública é vedada, exceto quando tratar-se de visita com finalidade educação ou pesquisa, conforme dispuser o plano de manejo. A **Estação Ecológica de Águas Emendas** está classificada como Unidade de Proteção Integral.

Por sua vez, no Parque Ecológico a visita pública é permitida e incentivada. Esse direito, entretanto, não inviabiliza a aprovação de restrições que tornem a convivência entre homem e natureza mais harmônica, de sorte que os recursos naturais sejam preservados e cuidados, para que tenham perenidade e possam servir às gerações futuras. Entretanto, algumas restrições devem ser definidas caso a caso, de acordo com as características e fragilidades de cada Parque Ecológico, a partir de estudos que embasem a formulação de seu plano de manejo e respectivo zoneamento.

Nesse sentido, é preciso registrar que tanto o projeto quanto a Emenda Substitutiva nº 01 possuem impropriedades técnicas significativas.

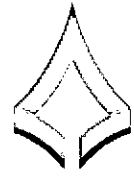
O Parque Ecológico é uma Unidade de Conservação, de sorte que não haveria necessidade de destacá-lo, como fez a Emenda. Ao ampliar o escopo da proposta para "Parques e Unidades de Conservação", a Emenda Substitutiva nº 01 inclui no alcance da lei as Unidades de Proteção Integral, inclusive aquelas que nem sequer estão sujeitas à visita pública. Do mesmo modo, a emenda cria uma "nova" categoria de Parque, que são aqueles de uso restrito, o que é uma impropriedade técnica de grande vulto, uma vez que se houver restrição de visita ao Parque é necessário que deixe de ser uma Unidade de Uso Sustentável e integre uma Unidade de Proteção Integral, em outra categoria, a fim de que seja devidamente protegido, nos termos do SNUC e do SDUC.

Importante, ainda, mencionar que a Emenda Substitutiva nº 01 em nenhum momento se refere a "Parque Ecológico", como classificado pelo SDUC, e sim a "Parque".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



Aliás, essa é mais uma impropriedade técnica, desta vez reproduzida do próprio texto do projeto de lei.

A Emenda estabelece, ainda, que o poder público poderá fixar quantidade máxima de visitantes por dia, observada a realização de consulta pública para esse fim. Essa medida reflete nova impropriedade técnica, pois não faz nenhuma menção ao Plano de Manejo e ao competente zoneamento da Unidade de Conservação, que o integra. Esses são os instrumentos adequados e previstos na legislação nacional e distrital para atestar a quantidade máxima de frequentadores e fixar restrições, a partir das fragilidades ambientais e dos recursos naturais a serem preservados.

A definição de regras que aprimorem a convivência entre homem e natureza para fins de utilização dos Parques, como deseja o projeto, mostra-se oportuna conveniente e necessária. Entretanto, é preciso que tais regramentos tenham o cuidado de não embarçar o uso público dessas Unidades de Conservação ou de inviabilizar a decretação de áreas com características ambientais relevantes como Parques Ecológicos.

Em outras palavras, propostas que tenham por objetivo definir diretrizes para o funcionamento dos Parques Ecológicos, como pretende o projeto, devem também ter por objetivo a preservação dos recursos naturais em perfeita harmonia com o uso público para fins recreativos, contemplativos e culturais.

Passemos à análise das emendas.

Quanto à **Emenda Substitutiva nº 01 - CESC**, somamo-nos à CESC quanto à conveniência de definição de horários para acesso aos Parques, bem como a definição de um número máximo de frequentadores, desde que embasados em estudos e no plano de manejo da Unidade de Conservação. Assegurar a participação da sociedade em audiências públicas, como realçou a CESC, é outra medida fundamental para a criação de uma cultura participativa. Entretanto, é preciso registrar uma ressalva.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo

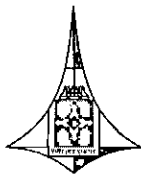


O projeto inicialmente estabelecia diretrizes para funcionamento de Parques Ecológicos, o que é compreensível, uma vez que tais unidades, como vimos, tem sua utilização pública estimulada. O mesmo não ocorre para todas as Unidades de Conservação, sobretudo as de Proteção Integral, cujo uso coletivo é desestimulado e até mesmo vedado. Portanto, o projeto deve retornar aos seus pressupostos iniciais, quais sejam, versar sobre diretrizes aplicáveis aos Parques Ecológicos do Distrito Federal e não a toda sorte de Unidades de Conservação.

A realização de estudos prévios à decisão de criar, bem como extinguir ou ampliar um Parque Ecológico constitui-se em medida relevante. É preciso registrar, no entanto, que o SDUC já determina que a criação de uma Unidade de Conservação seja precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a categoria, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. Nesse processo de consulta à população, o Poder Público fica obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis aos interessados.

Importante deixar claro que a ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta. Portanto, se um Decreto do Poder Executivo criar uma unidade, o mesmo instrumento normativo pode ampliar os limites dessa unidade. Essa regra, estabelecida no art. 21, §5º do SDUC, vale para todos os Parques Ecológicos e demais Unidades de Conservação, seja de Proteção Integral ou de Uso Sustentável.

A mesma regra não vale para a desafetação de áreas públicas de uso comum do povo, gravadas como Unidade de Conservação, ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação. Nesse caso, a medida deve ser precedida da aprovação de lei complementar, *strictu sensu*, por parte da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a partir de projeto embasado em estudos técnicos e após consulta pública.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

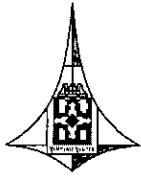
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



Registre-se que o SDUC reproduziu idêntico conteúdo, estabelecido no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, aprovado pela Lei nº 9.985/2000. A razão é muito simples: a criação ou ampliação de Unidades de Conservação deve ser perseguida como medida de interesse público, necessária à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, a teor da Constituição Federal, constitui-se em *bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*.

Portanto, para criar uma Unidade de Conservação ou ampliá-la, é necessário apenas um ato. Entretanto, para diminuí-la ou eliminá-la, faz-se necessária a aprovação de um projeto de lei por parte do Parlamento. Facilita-se, assim, sua criação ou ampliação, ao passo em que se dificulta sua redução ou eliminação.

Quanto às demais emendas, entendemos que a **Emenda Modificativa nº 02**, permite a adoção de prazos de regulamentação mais amplos, o que pode favorecer a construção de um regulamento mais conciso e efetivo. **As Emendas Modificativas nº 03 e 04** devem ser acolhidas, uma vez que caminham na direção da conscientização e educação quanto ao uso dos Parques. **As Emendas Supressivas nº 05 e 06** são importantes para vincular a fixação de limitações ao uso dos Parques, por parte da comunidade, à realização de estudos. Importante frisar que esse é um papel reservado aos planos de manejo, como estabelece o SDUC. Conforme concluiu a CESC, a **Emenda Modificativa nº 07** impede a limitação de acesso aos Parques pelas vias de acesso dos imóveis residenciais lindeiros. Tal medida, a nosso sentir, somente se justifica se houver dano ambiental comprovado, por meio de estudos e pelo plano de manejo da unidade. A **Emenda Supressiva nº 08** impede que o Poder Público estabeleça restrições à visitação de um Parque, contrariando, como dissemos acima, o próprio objetivo do Parque Ecológico que é o de estimular a visitação, estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação, em contato harmônico com a natureza.



Somamo-nos à CESC, quando expressa que os Parques se constituem em espaços ambientais e *culturais relevantes, pontos de encontro social, tanto para simples amenidades quanto para o saudável contato com a natureza, além de privilegiado espaço de educação ambiental*. Em decorrência, entendemos também que *o projeto deve sofrer alguns reparos*, para afastar exigências excessivamente rigorosas, que possam dificultar a criação dos Parques e comprometer o acesso da população.

A exigência de Relatório de Impacto de Trânsito – RIT, Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – EIA/RIMA, não se justifica. Tais estudos são exigidos para atividades potencialmente poluidoras, enquanto que a criação de um Parque Ecológico baseia-se no objetivo absolutamente oposto: preservar a natureza, bem de uso comum do povo, impedindo seu uso intensivo e degradante. Sobre esse aspecto, retrato, *ipsis literis*, a manifestação aprovada pela CESC, com a qual nos somamos:

O EIA/RIMA, em especial, é uma medida inconveniente e irrelevante, uma vez que o estudo e o relatório são exigidos para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente. Para se ter uma ideia do rigor contido na proposta, nem mesmo parcelamentos do solo urbano com área inferior a 60 hectares precisam apresentar EIA/RIMA, limitando-se à apresentação de um estudo ambiental simplificado¹. Portanto, considerando que a criação de uma Unidade de Conservação caminha exatamente na direção oposta, ou seja, é fundamental exatamente para conservar os recursos naturais evitando-se seu parcelamento e uso intensivo, além de facultar a educação ambiental e o lazer, não é conveniente ou necessária a exigência de tal estudo.

¹ Art. 289, §6º da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



Na mesma linha, a exigência de que edificações existentes nos Parques estejam a distância mínima de 300 (trezentos) metros de lotes residenciais parece-nos inoportuna e inconveniente. A estrutura utilizada pelo grupo de escoteiros, no Parque de Águas Claras, por exemplo, ficaria comprometida nessa hipótese, em que pese prestarem relevantes serviços de educação ambiental e estimularem uma cultura de civilidade entre crianças e jovens. De certo, diversas outras edificações estão em semelhante condição, o que causaria danos ao patrimônio público, medida que está na contramão do projeto.

A proximidade de edificações dentro dos Parques com lotes residenciais não pode ser considerada uma incompatibilidade absoluta. Havendo abusos quanto ao uso de qualquer edificação inserida na Unidade de Conservação, há mecanismos para punir os responsáveis, sem comprometer atividades culturais desenvolvidas pelo poder público ou por entidades da sociedade.

Assim sendo, entendemos que as **Emendas Supressivas nº 09 e 10**, são fundamentais para assegurar o adequado funcionamento dos Parques Ecológicos, como pretende o autor.

Para concluir, a partir de todo o esforço desempenhado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, propomos a unificação das emendas aprovadas em um único texto, de sorte que possamos contemplar os aspectos ambientais e culturais envolvidos na matéria. Nessa linha, procuramos retirar os excessos que, a nosso sentir, podem tornar difíceis à criação ou recategorização dos Parques Ecológicos, ou, ainda, limitar seu uso sem o necessário embasamento em critérios técnicos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



Ante todo o exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 737, de 2015, atende aos requisitos de mérito, devendo, desse modo, ser aprovado no âmbito desta comissão, com a **Emenda Substitutiva de Relator em anexo**, que visa a aperfeiçoar o texto e consolidar todo o conjunto de emendas aprovadas pela CESC - Emenda nº 01 (CESC), Emendas Modificativas nº 02, 03, 04 e 07 (Plenário); Emendas Supressivas nº 05, 06 e 08 (Plenário) e as Emendas Supressivas nº 09 e 10 (Relator CESC).

Sala das Comissões, em

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
PRESIDENTE


DEPUTADA CELINA LEÃO
RELATORA